



Vistos.

Adotando o relatório parcial já lançado sob fl. 57, acrescento que após a intimação do representante da pessoa jurídica de direito público demandada, para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, e do ofício ao juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais desta Capital, advieram resposta do digno Dr. Sidinei José Brzuska, com juntada de documentos, fls. 67/ 245; reiteração do pedido de antecipação da tutela recursal pelo Ministério Público, acostando e-mails e cópia da petição de interposição, além das informações pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme se vê das fls. 260 e seguintes.

O ente público agravado expôs de forma pormenorizada a situação carcerária das penitenciárias da região metropolitana, bem como a situação financeira da SUSEPE, aduzindo que o deferimento da liminar nos moldes requeridos queda-se extremamente temerário, uma vez que o Estado, neste momento, não tem condições de criar vagas no mesmo ritmo acelerado em que cresce a população carcerária. Asseverou que apenas dois estabelecimentos penais na região não estão interditados judicialmente, quais sejam, as Penitenciárias Estaduais de Arroio dos Ratos e a de Canoas, sendo que esta última está sendo ocupada diariamente com um perfil específico de presos, visando à ressocialização desta pequeníssima parcela da população. Por fim, argumentou que a realocação de presos ligados às inúmeras facções criminosas para Canoas I (PECAN I), servirá apenas para que o Estado entregue R\$18.000.000,00, valor investido nesta penitenciária, nas mãos do crime organizado, além de descumprir o Protocolo de Intenções firmado entre os entes federados envolvidos na realização do Complexo Prisional de Canoas.

Num segundo petitório acostado ao presente instrumento na data de ontem, reiterando argumentos, o agravado apresentou proposta alternativa em caso de deferimento da liminar recursal, com o encaminhamento dos presos para presídios do interior do Estado.



Breve relato.

Presentes os requisitos admissibilidade, verificada a premência da situação, decido o pedido liminar recursal em regime de substituição.

Como se viu, busca o Ministério Público, antecipando os efeitos da tutela buscada em Ação Civil Pública que move contra o Estado do Rio Grande de Sul, seja a este determinada a imediata remoção de presos que se encontram nas Delegacias de Polícia do Estado aguardando vaga em estabelecimentos penais (com atos de polícia judiciária findos) e que o ente demandado se abstenha de recusar o recebimento de presos por força de prisão em flagrante, ordem judicial ou foragidos.

O problema não é novo; ao contrário, conhecido, permanente, metastático e sem controle, tornando-se, no atual momento - com a vênica merecida aos entendimentos acenados pelos nobres Magistrados de primeiro grau que contato tiveram com os autos – em verdadeiro novo cenário, diferente e flagrantemente mais pernicioso do que aquele apresentado quando a Defensoria Pública do Estado impetrou *habeas corpus* almejando retirar presos das delegacias da região metropolitana de Porto Alegre para colocá-los em estabelecimentos penais compatíveis ou em prisão domiciliar (esta última hipótese logicamente ao arripio da lei e em detrimento da segurança social). Também não se há de comparar a presente ação com aquela proposta pelo Sindicato de Escrivães, Inspetores, Investigadores e Comissários de Polícia, que estendeu seus pedidos descendo a minúcias procedimentais a serem cumpridas pelo requerido, mas apresentou *causa petendi* mais restrita, pendendo preponderantemente, ao que se pode extrair, ao desvio de função a que submetidos os policiais civis.

No presente momento, registro, não há ensejo à análise mais acurada e deliberação acerca de conexão ou continência, apensamento dos feitos na origem, ou não, e demais discussões sobre o espectro de cada medida veiculada. Todavia, tem-se como realidade indesmentível que nada



foi feito por quem de direito – o Estado do Rio Grande do Sul, pela superintendência responsável - ao aplacar de tão grave situação.

Finalizando o intróito, não vejo risco de eventual ocorrência de decisões conflitantes sob quaisquer das facetas com que se analise a problemática. Veja-se: a ação proposta pelo aludido sindicato e a presente estão sob batuta do mesmo juízo; o *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública vê-se extinto e com decisão judicial deferitória simplesmente descumprida; quanto às noticiadas interdições de estabelecimentos prisionais, não se contrapõem à necessidade de retirada de presos das delegacias. Uma situação não tem a ver com a outra. Interdita-se o que não apresenta condições de abrigar os segregados e realoca-se-os para onde existam essas condições.

Em suma, interditar parcial ou totalmente alguma unidade prisional não significa, absolutamente, estabelecer uma relação de molde a colocar presos em algum outro lugar que não no sistema prisional. Ou partiremos, a seguir – após a verdadeira “explosão” das Delegacias de Polícia – a deixar os presos nas celas ou salas de contenção dos Foros, do Tribunal ou nos quartos de hospital, esperando vagas no sistema prisional? Isso sem considerar a possibilidade de libertação coletiva para o seio da sofrida comunidade ordeira, sob o rótulo de “prisão domiciliar”.

Em suas informações no presente, o Estado diz que a questão já “está sendo discutida...” naquelas outras citadas ações, além da presente, do que não se olvida. Sem dúvidas, a discussão pode e deve continuar, mas com a retirada imediata dos presos das Delegacias de Polícia. Discutir-se-á normalmente a problemática, mas, repiso, com os presos fora das delegacias.

A situação ora trazida a conhecimento judicial é de um descalabro insustentável. Pelos documentos constantes do presente instrumento, constata-se que os números da população segregada por decisão judicial (daí incluindo recapturados, condenados, presos provisórios



ou em flagrante homologado) oscila. Há delegacias com quatro, outras com treze, já houve situação com vinte e cinco pessoas amontoadas. Em todos esses casos, não há higiene nas salas de contenção (transmudadas em celas) por falta de segurança; não há possibilidade de os presos fazerem higiene pessoal por falta de segurança, escolta ou condições materiais; não há banheiro (apenas uma latrina no canto da “sala”); quando superlotada a cela improvisada, os novos detidos (ou detidas) ficam algemados(as) em barras ou corrimãos; a alimentação é precária e escassa; não há cama(s) para dormir, tampouco cobertas para enfrentar o frio.

Aliada a toda essa situação de desumanidade e completa violação de fundamentais direitos humanos, soma-se o risco à integridade física – por eventual ato de violência – a que submetidos os policiais civis (não adestrados à custódia nesse nível de permanência e volume) e à população que adentra aos estabelecimentos policiais buscando atendimento. Todos, presos, funcionários públicos e população, vêem-se sob risco, observando-se pelos e-mails enviados por um Delegado de Polícia, fls., que já há ameaça de homicídio de detentos(s) como ato de represália.

A solução a ser dada não pode ser outra que não a retirada imediata desses presos dos estabelecimentos policiais e proibição de que torne a SUSEPE a se esquivar de recebê-los, sem dúvidas.

Quanto às vagas a serem buscadas para tal realocação, é problema a ser resolvido pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme juízos de conveniência e oportunidade. É discricionariedade de sua alçada, a ser sopesada com as condicionantes cabíveis à espécie – tais como proximidade com a família dos presos e com o juízo criminal processante. Com tal posição, aliás, já acenara a Eminentíssima Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora Íris Helena Medeiros Nogueira, no expediente de nº 0010-16/000619-5, ao citar e acolher o parecer do ilustre Juiz-Corregedor Dr. Alexandre de Souza Costa Pacheco, fls. “...como ao Poder Judiciário não



*compete 'criar' vagas no sistema prisional, obrigação que recai exclusivamente sobre o Poder Executivo, o Chefe de Polícia equivocou-se ao endereçar o ofício à Corregedoria-Geral de Justiça pedindo providências. Afinal, a gestão do sistema prisional está atrelada à Secretaria de Segurança Pública, cujo titular é quem deve, na esfera de suas atribuições legais, apresentar a solução à permanência indevida de presos em delegacias de polícia. A propósito, a Penitenciária Estadual de Canoas está, nesta data, com duas galerias vazias, e não é por culpa do Judiciário, mas, sim, pela falta de planejamento do próprio Executivo...".*

Como se percebe, ao Estado do Rio Grande do Sul cabe essa identificação de vagas, aliás como a princípio procedendo com o petição protocolado na data de ontem apontando vagas em cidades do interior, e isso deverá ser feito imediatamente, eis que a retirada dos presos das delegacias ora vai determinada.

Destarte, sem prejuízo da prerrogativa e do dever do Estado de resolver acerca das vagas possíveis no âmbito de seu território, pela presente decisão vai estancado o desrespeito aos direitos relacionados à dignidade da pessoa humana e o iminente risco aos policiais civis e à população que necessita dos serviços policiais, em face da manutenção dos presos nas delegacias como já demonstrado. O direito à integridade física e moral do preso, conforme previsão constitucional (artigo 5º, inciso XLIX), inviabiliza a conservação da situação.

Registre-se que tais violações proporcionadas pelo Poder Público, como em qualquer outra área de proteção aos direitos fundamentais, autoriza a manifestação do Poder Judiciário, inclusive com a possibilidade de imposição de obrigações negativas e positivas em face do ente público, sem que tal possa se afigurar imprópria ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo. A estatura constitucional dos direitos envolvidos ampara a medida.



Ainda, diante dos argumentos de falta de recursos e dificuldades de toda ordem articuladas pelo agravado, há que se consignar que o princípio da reserva do possível não cabe ser oposto.

Embora legítimo o interesse do Estado na proteção dos recursos públicos e na explanação de suas vultosas dificuldades, estabelecendo critérios para execução de suas medidas, a proteção da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da própria vida, conforme o caso concreto trazido a exame, pode e deve determinar que os recursos sejam imediatamente direcionados a situações singulares, em face do sopeso dos bens jurídicos a resguardar.

Aliás, contrapondo a alegação da "reserva do possível", o Supremo Tribunal Federal acena com a da preservação do núcleo consubstanciador do "mínimo existencial". Em suma, aquela Egrégia Corte vem admitindo a chamada "dimensão política de jurisdição constitucional", autorizadora do controle judicial no que concerne à implementação de políticas públicas para garantir o "mínimo existencial". Destarte, o STF só vem aceitando a aplicação da cláusula da "reserva do possível" quando a administração pública comprovar, de forma objetiva, no caso concreto, sua incapacidade econômica para implementação de determinada política pública *sub judice*. Veja-se:

*POLÍTICAS PÚBLICAS – IMPLEMENTAÇÃO –  
MINISTÉRIO PÚBLICO – REQUERIMENTO –  
LEGITIMIDADE – "Agravo regimental no agravo de  
instrumento. Constitucional. Legitimidade do Ministério  
Público. Ação civil pública. Implementação de políticas  
públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação  
dos poderes. Não ocorrência. Reserva do possível.  
Invocação. Impossibilidade. Precedentes. 1. Esta Corte  
já firmou a orientação de que o Ministério Público detém  
legitimidade para requerer, em juízo, a implementação de  
políticas públicas por parte do Poder Executivo de molde a  
assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e  
individuais homogêneos garantidos pela Constituição  
Federal, como é o caso do acesso à saúde. 2. O Poder  
Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar  
que a Administração Pública adote medidas  
assecuratórias de direitos constitucionalmente  
reconhecidos como essenciais sem que isso configure*



*violação do princípio da separação de poderes. 3. A Administração não pode invocar a cláusula da 'reserva do possível' a fim de justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República, voltados à garantia da dignidade da pessoa humana, sob o fundamento de insuficiência orçamentária. 4. Agravo regimental não provido." (STF – AgRg-AI 674.764 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 25.10.2011). Grifei.*

Em síntese, não se nega haja precariedade de recursos ao atendimento de todas as atribuições que a Constituição e a Lei impõem ao Estado. No entanto, diante da incapacidade de cumprir tudo, deve o ente público, ao menos, garantir aos cidadãos um mínimo de direitos fundamentais, dentro os quais se há de incluir, indubitavelmente, a condição mínima de dignidade às pessoas segregadas, as condições mínimas de trabalho e segurança dos policiais e o mínimo razoável de proteção ao cidadão ordeiro que adentra a uma repartição policial – que por sua vez, de regra, para lá se dirigiu já por anterior violação sofrida.

Em arremate, relembro o entendimento pacífico prevalente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de possibilitar ao Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória, *astreintes*, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o que se faz necessário na espécie, diante do histórico de descumprimento que se verifica noutra ação que trata sobre o tema e a clara intenção do agravado de estender a discussão com a conservação do *status*. Assim, embora requerida multa cominatória no patamar de R\$ 2.000,00 por preso/dia nas carceragens policiais, em caso de descumprimento da decisão, entendo deva ser atenuada a hipótese, visando a evitar ônus excessivo ao ente público, considerando-se a crise financeira por que passa o Estado do Rio Grande do Sul.



Assim, o que ora releva salientar é a presença de substratos consistentes ao deferimento *in limine* do pedido recursal, porquanto verificados os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, presentes o direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – ou, *in casu*, do recurso.

Neste momento preliminar, donde se há de se sopesar, fundamentalmente, a opção pelo mal menor, reconhece-se-o como o dispêndio organizacional imediato do agravado na remoção e acomodação dos segregados; o mal maior é a conservação do sofrimento físico e mental dos presos e do alto risco a que submetidos policiais e cidadãos.

Por tais razões, **DEFIRO a LIMINAR RECURSAL** para determinar ao agravado – Estado do Rio Grande do Sul – através da Superintendência de Serviço Penitenciário, SUSEPE – que **remova** das Delegacias de Polícia do Estado, imediatamente, todos os presos condenados, recapturados, provisórios ou em flagrante, com respectivos atos de polícia judiciária findos e que apenas aguardam vagas, para estabelecimentos penais compatíveis na forma da lei, em locais no território gaúcho conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativas do recorrido, bem como **se abstenha de recusar** presos naquelas mesmas condições, devendo recebê-los incontinenti e depois encaminhá-los, se for o caso, dentro do âmbito de seu poder discricionário, ao estabelecimento carcerário que entender pertinente.

A presente decisão liminar para remoção deverá ser cumprida em até 72 horas de sua intimação, assim considerando-se como cumprimento o efetivo início do procedimento de traslado dos segregados de todas as Delegacias de Polícia do território rio-grandense, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 2.000,00 por delegacia que

---

<sup>1</sup> A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





continuar com o(s) preso(s) na situação apontada por mais de 48 horas, ora concedido um prazo de 20 dias úteis para a conclusão de todas as remoções no âmbito do Estado, findo o qual passará a correr a mesma espécie e valor de multa para o caso de desatendimento do lapso.

A ordem de abstenção de recusa deverá ser cumprida imediatamente à intimação da presente decisão, também sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por eventual descumprimento para cada preso recusado.

Intimem-se pessoalmente, por mandado, o DD. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. José Ivo Sartori, e o Procurador-Geral do Estado, representante judicial do agravado, da presente decisão e da abertura de prazo para contra-arrazoar o recurso, querendo.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público/agravante.

Cientifique-se pessoalmente o Chefe de Polícia do Estado do teor da presente decisão, com cópia, para que comunique às unidades policiais que porventura abriguem presos nas condições ora em comento.

Cientifique-se o juízo recorrido.

Após, ao Ministério Público com atuação junto a esta Câmara para parecer.

Ao depois, voltem conclusos à Eminente Relatora titular para julgamento.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, INCLUSIVE PELO PLANTÃO.

Porto Alegre, 18 de maio de 2016.

**LAURA LOUZADA JACCOTTET,  
DESEMBARGADORA EM SUBSTITUIÇÃO.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: LAURA LOUZADA JACCOTTET

Nº de Série do certificado: 00CEB39A

Data e hora da assinatura: 18/05/2016 10:29:37

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 00000000002016767525